

**Processo:** 1066689  
**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Procedência:** Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Minas Gerais  
**Responsáveis:** Valdecir Fernandes Buzon e Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids – Vhiver  
**Procurador:** Márcio José dos Reis, OAB/MG 123.745  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 28/4/2022**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. GRUPO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E APOIO AO PORTADOR DE HIV/AIDS-VHIVER. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SERVIDORES DO ÓRGÃO CONCEDENTE. REJEIÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os servidores do órgão concedente dos recursos responsáveis pelo convênio não se mantiveram inertes, pois requisitaram a documentação comprobatória da utilização dos recursos ao longo da vigência do ajuste e após sua expiração, inclusive com a instauração da tomada de contas especial, e, ainda, promoveram verificação *in loco*, não há fundamento para que eles integrem o polo passivo da demanda.
2. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
3. Em caso de omissão do dever de prestar contas, sem apresentação de justificativa plausível, as contas devem ser julgadas irregulares, conforme disposto no art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/2008.
4. Nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, aplica-se multa ao responsável pelo convênio em razão da omissão do dever de prestá-las.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar, preliminarmente, o pedido da defesa de formação de litisconsórcio passivo com servidores da Secretaria de Estado da Saúde e sua responsabilização solidária em relação aos fatos relacionados à execução do Convênio n. 675/2010, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão;
- II) julgar, no mérito, irregulares as contas do Convênio n. 675/2010, firmado com o Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids – Vhiver, sob a responsabilidade

do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, em razão da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 48, III, alínea “a”, da Lei Orgânica do Tribunal;

- III)** determinar ao Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids – Viver e ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon que promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário estadual do valor total histórico de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013;
- IV)** aplicar multa ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal;
- V)** determinar a intimação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon e do atual gestor da entidade por via postal e pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno;
- VII)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2022.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente

**ADONIAS MONTEIRO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 28/4/2022**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES n. 6110 de 5/2/2018, com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas, quantificar eventual dano ao erário no âmbito do Convênio n. 675/2010, com vigência de 20/12/2010 a 19/12/2015, assim como identificar os responsáveis pela gestão do instrumento firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver.

Finalizados os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES/MG, a equipe responsável apresentou relatório conclusivo pela omissão do dever de prestar as contas relativas ao Convênio n. 675/2010, uma vez que não foi possível constatar o cumprimento do objeto pactuado, com o conseqüente dano ao erário, no valor total R\$ 258.522,00 (atualizado até dez/2018) e pela confirmação do nexos de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano, conforme relatório n. 37/2018 (fls. 41 a 57, peça n. 8, código do arquivo n. 2303538).

A documentação relativa à TCE foi recebida neste Tribunal em 4/4/2019 (fl. 1, peça n. 7, código do arquivo n. 2303533), autuada como Tomada de Contas Especial em 29/4/2019, conforme registro do SGAP, e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio na mesma data (peça n. 1, código do arquivo n. 1856817).

Em despacho de peça n. 2, código do arquivo n. 1876577, o relator encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para análise.

Após análise da documentação (peça n. 3, código do arquivo n. 1910528), a Unidade Técnica entendeu pela existência de indícios de irregularidade nas contas prestadas pelo Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver, o que poderia ensejar a aplicação de multa, além da obrigação de ressarcimento ao erário. Assim propôs a citação dos responsáveis, e, ainda, o envio de ofício à SES a fim de advertir os atuais gestores sobre a necessidade de avaliar as condições dos convenientes executarem as políticas públicas a que se propõem, bem como se houve negligência por parte da SES no acompanhamento da execução dos convênios celebrados com o Grupo Vhiver.

Ato contínuo, o então relator determinou a citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente do Grupo de Integração Social e Apoio ao Portador do HIV/Aids e Informações Gerais-Grupo Vhiver, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa e justificativas acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado ou recolhesse a importância de R\$ 144.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, nos termos do art. 249 da Resolução n. 12/2008 (peça n. 4, código do arquivo n. 1923660).

Ante a certidão de não manifestação (fl. 128, peça n. 8, código do arquivo n. 2303538), o relator determinou a renovação da citação, tanto no endereço residencial quanto no endereço do referido Grupo (peça n. 5, código do arquivo n. 2025804).

Considerando as várias tentativas de citação, conforme avisos de recebimento (fls. 132, 134 e 136, peça n. 8, código do arquivo n. 2303538) e a não manifestação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (peça n. 6, código do arquivo n. 2267656).

O *Parquet* especial (peça n. 10, código do arquivo n. 2334757), considerando que havia sido determinada tão somente a citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, e, ainda, que as pessoas físicas e jurídicas não se confundem, requereu a citação, também, do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/Aids e Informações Gerais-Vhiver, na pessoa de seu atual representante legal.

Assim, o relator à época determinou a citação do Grupo Vhiver para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa e justificativas acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico emitido pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado ou recolhesse a importância de R\$ 144.000,00, devidamente atualizada, nos termos do art. 249 da Resolução n. 12/2008 (peça n. 12, código do arquivo n. 2336215).

Regularmente citado, o Grupo Vhiver se manifestou requerendo a suspensão da Tomada de Contas Especial e dilação do prazo para apresentação de defesa (peça n. 19, código do arquivo n. 2343522), sendo o pedido de dilação deferido conforme despacho de peça n. 17, código do arquivo n. 2362555.

Em seguida, foi apresentada defesa conjunta pelo Grupo Vhiver e pelo Sr. Valdecir Fernandes Buzon, conforme documentação à peça n. 27, “Contestação”, código do arquivo n. 2389581.

Em sede de reexame, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (peça n. 33, código do arquivo n. 2527000) entendeu pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 675/2010, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon pela não prestação de contas dos recursos recebidos por meio do convênio e pela responsabilização solidária do Grupo Vhiver pelo dano no valor histórico de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Na oportunidade entendeu, também, que a proposta de ação compensatória sugerida pelos defendentes, com base na Lei 13.019/2014 não se justificaria, seja pelas razões expendidas no parecer do procurador de estado, Sr. Ricardo Agra Villarim, seja por haver reincidências de não prestação de contas pelos defendentes, consoante tomadas de contas especiais em trâmite ou já tramitadas neste Tribunal, incorrendo na mesma irregularidade.<sup>1</sup>

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021 (peça n. 34, código do arquivo n. 2608486).

O Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Valdecir Fernandes Buzon e do Grupo Vhiver, com fulcro no art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela determinação de restituição do valor de R\$ 144.000,00, devidamente atualizado, assim como pela aplicação de multa de até 100% do valor atualizado do dano apurado e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 83, II, LCE n. 102/2008). Por fim, pontuou acerca do dever deste Tribunal em inserir o nome do jurisdicionado na relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas e disponibilizar à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/97, quando do trânsito em julgado da TCE (peça n. 35, código do arquivo n. 2622063).

É o relatório.

---

<sup>1</sup> TCEs 969675 – Resolução 4605/2014 (relator cons. Victor Meyer); 1054299 – Resolução 5433/2016 (relator cons. Licurgo Mourão); 1058695 – Resolução 5561/2016 (relator cons. José Alves Viana); 1054269 – Resolução 5436/2016 (relator cons. Wanderley Ávila); e 1066502 – Resolução 5432/2016 (cons. Gilberto Diniz).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Preliminar – Litisconsórcio Passivo

Na defesa apresentada, peça n. 27, código 2389581, no documento intitulado “Contestação”, foi aventado que a Secretaria Estadual de Saúde, responsável pelo monitoramento e acompanhamento do objeto pactuado no convênio, não agiu em tempo hábil, contribuindo para o desconhecimento, pela entidade, dos fatos apontados como irregulares ocorridos à época. Nesse sentido, a defesa tentou atribuir a responsabilização pelo dano à concedente por supostamente não ter fiscalizado o Convênio n. 675/2010. Na oportunidade, frisou o seguinte:

Nesta parceria, compunha também a análise das prestações de contas, o cumprimento do Plano de execução proposto, cabendo a SES Secretaria Estadual da Saúde o monitoramento e acompanhamento das ações para execução do objeto proposto.

Esta obrigação é de extrema importância, pois deveria ser considerada sempre que fosse repassar parcelas do recurso do convênio, ou elaborar termos aditivos de adequações e prorrogações. Assim tal análise das contas, somente deveria ser efetuada, mediante apresentação do relatório técnico de aprovação da correta execução e das contas aprovadas.

Neste contexto, a ausência do ente Estadual quanto ao cumprimento do dever legal de monitoramento e fiscalização com o fito de orientar e corrigir a execução do objeto no decorrer da vigência da parceria, culminou na total ausência do conhecimento dos fatos ocorridos à época.

À entidade caberia o **envio dos documentos para comprovação de que os recursos repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do convênio e a comprovação da sua execução.**

[...]

Pois bem, **quanto a monitoramento do convênio**: apesar do convênio ter sido firmado em **2010**, somente **foi efetuada uma única vistoria em 2014** (quatro anos depois) quando constatou que a instituição realizava as atividades propostas, apesar das instalações terem se tornados insuficientes, em razão da grande demanda de usuários. (destaques conforme o original)

Assim como a Unidade Técnica, entendo que as questões levantadas pela defesa não são plausíveis a eximi-la da responsabilidade pela não prestação de contas em tempo e modo, seja concomitante aos acontecimentos, seja quando do imediato término do convênio, considerando suas etapas e aditamentos, pois, enquanto vigora o instrumento avençado, a obrigação do beneficiário é agir de forma proativa e transparente, apresentando relatórios acerca das ações implementadas, inclusive prestando contas.

Por outro lado, deve também o órgão concedente, no caso a SES, cumprir com sua obrigação legal de monitoramento e fiscalização, o que de fato pode confirmar nos autos. Foram feitas visitas técnicas na sede do grupo Vivher, em 16/04/2014, cujas deficiências encontradas foram relatadas e em seguida emitido o Parecer Técnico DST/AIDS n. 012/2014, fls. 15 a 21, peça n. 8, código do arquivo n. 2303538. Em 02/07/2015, nova visita técnica foi feita, desta vez com o intuito de que fosse apresentada a prestação de contas parcial, o que não ocorreu. Também observei várias tentativas posteriores, procedidas pela SES, de se notificar o responsável para que apresentasse as contas, podendo citar o Ofício/SPF/DGRF/n. 016/2016, fl. 175, o Ofício/SPF/DGRF n. 042/2016, fl. 178; o Ofício Notificação/SPF/DPC n. 0710/2017, fls. 185 a 188; e o Ofício Notificação SPF/DPC n. 0711/2017, fls. 192 a 195, todos da peça 7, código de arquivo 2303533.

Destaco que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõem:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

[...]

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Com relação a este tema, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão n. 6306/2016 – Primeira Câmara, sessão de 4/10/2016, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, conforme excerto abaixo destacado:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. esclarecer aos embargantes que:

9.2.1. não há ilegalidade na instauração da tomada de contas especial após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias dos atos praticados, pois a norma invocada pelos recorrentes (Instrução Normativa TCU 13/1996), além de ter como termo inicial a data em que os fatos irregulares se tornaram conhecidos pela Administração, visa incluir, no rol de responsáveis solidários pelo débito, a autoridade omissa, mas jamais permitir a exclusão de gestores que efetivamente contribuíram para o dano ao erário; (grifei)

Dessa forma, os responsáveis não podem se eximir da obrigatoriedade de prestar contas sobre recursos públicos recebidos, alegando algum atraso nas medidas cabíveis para exigência dessa obrigação que é de relevância constitucional e cujos repasses foram efetuados levando-se em conta também a boa-fé de quem se obrigou a executar o objeto de acordo com o pactuado e a prestar as contas.

Portanto, reitero que os servidores da SES não se mantiveram inertes, requisitando ao longo da vigência do convênio e mesmo após sua expiração, a documentação comprobatória de utilização dos recursos, inclusive com a instauração da tomada de contas especial, o que afasta a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo com os servidores responsáveis da concedente e sua responsabilização solidária, conforme solicitado pela defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

## II.2 - Mérito

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, celebrou o Convênio n. 675/2010 (fls. 79 a 87, peça n. 7, código do arquivo n. 2303533), com o Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver, cujo objeto foi a transferência de recursos financeiros do tesouro do Estado à entidade, destinados ao *“custeio e investimento, visando à aquisição de equipamentos e materiais de consumo para as oficinas de capacitação e de corte e costura, visando a inserção das pessoas assistidas pelo projeto nos municípios de Brumadinho e Santa Luzia, com vistas ao fortalecimento técnico e operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais”*.

Posteriormente, foram formalizados quatro termos aditivos, quais sejam: 1º termo aditivo assinado em 29/09/2011 (fls. 107/108), 2º termo aditivo, assinado em 21/01/2013 (fls. 134/135), 3º termo aditivo, assinado em 29/01/2014 (fls. 154 e 155) e o 4º termo aditivo, assinado em 13/02/2015 (fls. 170 e 171), peça n. 7, código do arquivo n. 2303533, todos com o objetivo de prorrogar o termo. Com isto a vigência do convênio se estendeu até o dia 21/12/2015 e o prazo final para prestação se esgotou em 21/02/2016, contudo estas não foram apresentadas.

Na visita realizada pela SES na sede da entidade, em 16/04/2014, com vistas à verificação do cumprimento do objeto (fls. 15 a 19, peça n. 8, código do arquivo n. 2303538), a coordenadora estadual de DST/Aids e hepatites virais da SES, consignou que *“não foi observada a presença de nenhum objeto/produto da atividade de geração de renda ou oficinas terapêuticas, nem maquinário ou objetos que indicassem as oficinas de artesanato”* e, em relação à segunda visita, que não havia *“nenhum produto que comprove a execução de oficinas conforme a proposta dos planos de trabalho de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado e a Instituição”*.

Importante, também, transcrever trecho do relatório da inspeção realizada em 02/07/2015, feita pela SES, fls. 22 a 24 – peça 8, código do arquivo n. 2303538, *in verbis*:

*“A casa é dividida no primeiro andar com uma academia que não apresentava sinais de uso, muito sujo e equipamento empoeirados, uma cozinha funcionando, com estrutura precária na qual servia almoço para alguns usuários, serviço incluso com o convênio no serviço municipal de Belo Horizonte. No segundo andar, possui salas para atendimento psicológico e fisioterápico que também não apresentava sinais de uso.*

*Solicitamos a comprovação dos objetos, mas não houve a presença de nenhum produto que comprove a execução de oficinas conforme a proposta dos planos de trabalho de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado e a Instituição.*

*Foram apresentadas listas de presença dos usuários que frequentaram a entidade em datas anteriores, porém percebeu-se que os funcionários e inclusive o Presidente Valdecir Buzon também assinam a lista de participação nas atividades, além de não haver identificação de objeto, apenas uma lista de assinaturas.*

*O Coordenador Sidney Ângelo, solicitou a apresentação de documentação que comprove a execução dos convênios ainda vigentes, mas estes não foram apresentados. Desta forma, indagou-se o motivo da solicitação de termos aditivos de convênios que estão sendo finalizados, visto que foi informado que a entidade não possui verba financeira para realizar as ações. Segundo eles, as atividades que ainda são realizadas acontecem através de profissionais que voluntariamente trabalham na instituição.*

*Conclui-se assim que tais termos aditivos são solicitados apenas para que a entidade tenha maior prazo para reunir a documentação para prestação de contas, uma vez que os projetos que deveriam estar em execução encontram-se parados, e sem ações comprobatórias”*.

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES/MG concluiu pela inexecução do objeto pactuado e, por conseguinte, pela existência de dano ao erário, que foi

quantificado no valor histórico de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), fls. 41 a 57 – peça 8, código do arquivo 2303538.

Encaminhados os autos a este Tribunal, o relatório inicial da Unidade Técnica foi no mesmo sentido, peça n. 3, código do arquivo n. 1910528, a saber:

O ônus da adequada e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Saúde de Minas Gerais à entidade conveniente, competiria à referida entidade e ao seu Presidente, Sr. Valdecir Fernandes Buzon, signatário e executor do Termo de Convênio nº 675/2010.

No que tange ao valor do dano apurado, observa-se que, considerando-se que não foram apresentados quaisquer documentos aptos à comprovação do nexo de causalidade entre os valores gastos e a realização do objeto pactuado, o valor a ser considerado como o de dano é aquele correspondente ao total do repasse realizado pelo Ente Estadual à entidade.

Após a citação do então gestor e do Grupo Vivher, conforme determinado pelo então relator dos autos, ambos apresentaram defesa conjunta (peça n. 27 do SGAP, documento intitulado “Contestação”, código do arquivo n. 2389581), momento em que foi alegada a probidade e boa-fé durante a execução contratual, a ausência de monitoramento e acompanhamento tempestivos das ações da entidade por parte da SES (já discutido em preliminar) e a ocorrência de invasões e suposta destruição de documentos na sede da entidade. Foi também solicitada a aplicação da Lei 13.019/2014, no que tange ao controle de resultados e metas em detrimento das formalidades, assim como a permissão para uma ação compensatória de interesse público.

Quanto à boa fé, salientou que esta não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação, cuja ideia de parceria traz intrinsecamente o conceito da função social do contrato e da boa-fé objetiva como normas de ordem pública.

Diante disso, ressaltou que o mínimo que se espera nas parcerias é o fiel cumprimento das cláusulas avençadas, dentro dos princípios de moralidade, idoneidade, legalidade, eficiência e tantos outros que regem a administração pública, quando um parceiro se propõe a ser um braço executor nos programas governamentais.

Destaco que o descumprimento da obrigação de prestar contas, que inclusive impede a confirmação da presença dos princípios anteriormente citados, constitui, por si só, infração grave ao ordenamento jurídico e causa suficiente para se determinar a restituição ao erário, juízo que passa ao largo da verificação da ocorrência de dolo ou má-fé.

Quanto à alegação de que ocorreu invasão do local onde os documentos se encontravam, sendo roubados, depredados e incendiados, conforme inquérito que tramita na Delegacia de Caeté – MG e na Promotoria de Justiça Especializada na Tutela de Fundações, asseverou que caso o órgão fiscalizador tivesse atuado tempestivamente, os documentos comprobatórios da execução estariam disponíveis.

Há que se ressaltar que tal evento se deu após a obrigação de a instituição prestar contas do convênio. Observa-se, nesse sentido, que o Boletim de Ocorrência (peça n. 27 do SGAP, código do arquivo n. 2389581) foi registrado em abril de 2019 e a data final para prestação de contas do Convênio 675/2010 ocorreu em 21/2/2016.

Ainda em decorrência da invasão, confirmou a existência de diversas ações em âmbito judicial e neste Tribunal de Contas cujas prestações de contas foram reprovadas por ausência de documentos ou irregularidades, em sua maioria formais, além de serem irrelevantes perante a legislação vigente, mais precisamente a Lei 13.019/2014, que privilegia avaliar o alcance dos resultados e metas, por ser mais importante que o acerto de contas.

Neste contexto, solicitou a oportunidade de ressarcir os danos causados ao erário por meio de medidas compensatórias, nos termos do disposto no § 2º do art. 72 da Lei 13.019/2014 e do art. 68 do Decreto 8.276/2016 editado pela União. No entanto, informou que as regras e procedimentos para a compensação pleiteada ainda não foram definidos pelo Estado de Minas Gerais, mas que ainda assim, reconhecendo a hierarquia das normas, o Decreto n. 8.726/2016 deveria ser considerado.

Por fim, reafirmou que em momento algum os recursos foram utilizados de forma ilícita, que não houve benefício a si próprio ou a outrem dolosamente e solicitou, dentre outros, que fossem aceitos os pedidos de composição dos danos na forma de medidas compensatórias e o levantamento de todos os débitos apontados como dano ao erário causados pela instituição Vivher, para, em uma única ação, ofertar os projetos de recomposição.

Assim como a Unidade Técnica em seu reexame (peça n. 33, código do arquivo n. 2527000), entendo que os argumentos trazidos pela defesa não se consubstanciam plausíveis a ensejar a pretendida ação compensatória em face do dano perpetrado pela ausência de prestação de contas do Convênio 675/2010, porquanto os defendentes não adentram no mérito acerca da irregularidade propriamente dita e que motivou a conclusão de dano ao erário apurados pela Secretaria de Estado de Saúde.

A proposta da defesa acerca de ações compensatórias para fazer frente ao dano ao erário, a qual abrange outros convênios, foi objeto de análise pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, cujo parecer foi pela impossibilidade e/ou inviabilidade nesse sentido. Em seu parecer, peça n. 27, código do arquivo n. 2389581, o procurador do Estado Ricardo Agra Villarim, no Processo n. 1320.01.01200363/2020-88, ressalta que após *“Sucessivas reprovações das prestações de contas de convênios celebrados com base no art. 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ... entendeu pela inaplicabilidade do § 2º do art. 72 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, por proibição expressa de combinação do MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil com o regime dos convênios e vice-versa”*.

A Nota Jurídica em questão se deu em resposta ao Despacho 4373/2020/SES/GAB do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde em consulta à Assessoria Jurídica da pasta em face de demandas nesse sentido em situações correlatas, tendo como conveniente o mesmo Grupo Vhiver. Nos termos do referido parecer, sem ainda adentrar no mérito, o procurador do Estado ressaltou o seguinte:

Segundo consta dos documentos anexados ao expediente, notadamente da planilha contendo o levantamento dos danos ao erário imputados ao Grupo Vhiver (22043352), a entidade teve sucessivas prestações de contas de convênios celebrados com o Estado de Minas Gerias, por intermédio da SES, nos anos de 2009 a 2013, reprovadas, totalizando um débito de R\$4.176.991,40 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil e novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) atualizado para novembro de 2020.

Face a isso, pretende o Grupo Vhiver ressarcir o erário estadual por meio de ações compensatórias, na forma do art. 72, § 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

[...]

Ocorre que os ajustes celebrados pelo Estado com o Grupo Vhiver e que tiveram contas reprovadas não foram fundamentados no Mrosc, que, à época da celebração, sequer tinha entrado em vigor, mas sim com fundamento no art. 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nos Decretos nºs 43.635, de 2003, e 46.319, de 2013, a depender da data da celebração.

Partindo dessa premissa fática, facilmente se chega à conclusão de que os pedidos formulados pelo Grupo Vhiver não têm a mínima plausibilidade jurídica.

[...]

Em conclusão, esta Consultoria Jurídica opina pela completa inviabilidade jurídica dos pedidos “a” a “e” formulados pelo Grupo Vhiver no documento sei! 21542840, assim como dos demais pedidos que deles derivam, por entender que não é aplicável aos convênios mencionados no expediente (documento 22043352) o § 2º do art. 72 da Lei Federal n. 13.019, de 2014.

A Unidade Técnica ratificou o posicionamento do procurador do Estado no sentido de que “*não há se cogitar da hipótese aventada pelos defendentes quanto à aplicabilidade da pretendida ação compensatória para fazer frente aos danos perpetrados atribuídos ao Grupo VHIVER, por peremptória impossibilidade jurídica nesse propósito, consoante parecer supramencionado. Ademais, em outras tomadas de contas especiais em trâmite ou que já tramitaram nesta Corte, as decisões foram pela condenação dos convenientes em situações análogas*”, fl. 12, peça 33, código de arquivo 2527000.

Por todo o exposto e em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que não há respaldo jurídico para se aventar a aplicabilidade da ação compensatória. Ademais, o responsável incorreu nas mesmas irregularidades em outros ajustes celebrados com o poder público de mesma natureza, o que afasta a possibilidade de se afiançar que cumprirão com as obrigações que lhe forem impostas em eventual compensação.

Nessa esteira, cito outros convênios firmados pela mesma conveniente que não tiveram as contas prestadas, sendo, pois, objeto de julgamento no âmbito deste Tribunal, a exemplo da Tomada de Contas Especial n. 1.066.502 de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz.

Na Tomada de Contas Especial 969675, a Segunda Câmara deste Tribunal, em que o responsável também não apresentou os documentos comprobatórios das despesas, decidiu pela irregularidade das contas do Grupo Vhiver, bem como pela responsabilização do Sr. Valdecir Fernandes Buzon ao ressarcimento e ao pagamento de multa.

No caso ora em análise, o Ministério Público de Contas (peça n. 35, código do arquivo n. 2622063), além de se manifestar pelo julgamento das contas como irregulares, com a consequente devolução ao erário e aplicação de multa, também sugeriu que o responsável fosse inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por entender que a omissão do dever de prestar contas mostra-se como ato gravoso, diante da previsão constitucional insculpida no art. 70 da CF/88 e considerando o reiterado descaso do Sr. Valdecir Fernandes Buzon com a coisa pública. Opinou, também, para que após o trânsito em julgado, o Tribunal insira o nome do jurisdicionado na relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas e disponibilizá-la à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/97.

Com essas ponderações, alinho-me à posição sustentada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que não foi devidamente comprovado que os recursos recebidos por meio do Convênio 675/2010 foram efetivamente aplicados ao fim a que se destinavam, motivo pelo qual entendo que as contas do Convênio 675/2010 devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/2008, devendo ser imputada ao Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver e ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon a responsabilidade pelo ressarcimento, de forma solidária, do valor total histórico de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Acresce notar que, independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas, sem apresentação de justificativa plausível, é ilícito constitucional grave, pois contraria o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, ensejando a rejeição das contas bem como a aplicação de multa. Ademais, de acordo com a cláusula 9ª do Convênio n. 675/2010, o beneficiário comprometeu-se a prestar contas à Secretaria dos recursos repassados no prazo de 60 dias após o encerramento da vigência do instrumento, ou seja, 21/2/2016. Logo, considerando que o ingresso dos autos nesta Corte se deu em 29/4/2019, impende registrar que não está prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, e 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Por essa razão, aplico multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, correspondente a 10% do valor do dano ao erário resultante da omissão do dever de prestar de contas.

Com relação ao requerimento do Ministério Público de Contas para aplicação da sanção de inabilitação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispõe o art. 83, inciso II, c/c o art. 92 da Lei Orgânica desta Corte, ressalto que na Tomada de Contas Especial n. 1066502 o responsável já foi apenado com tal sanção pelo período de oito anos, tendo em vista a extrema gravidade e reincidência da conduta omissiva analisada naqueles autos, que é a mesma analisada neste processo, qual seja, omissão do dever de prestar contas.

Por fim, com relação ao requerimento do *Parquet* especial, para que após o trânsito em julgado, o Tribunal insira o nome do responsável na relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas e disponibilizar à Justiça Eleitoral, não se pode olvidar que, por força do disposto no art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97, os Tribunais de Contas devem encaminhar à Justiça Eleitoral, até o dia 15 (quinze) de agosto do ano em que se realizarem as eleições, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível destas Cortes. Contudo considerando que a Resolução n. 7/2012, desta Corte, estabelece os procedimentos para elaboração e envio da referida relação ao Tribunal Regional Eleitoral, segundo os critérios nela definidos, entendo desnecessária manifestação nesta assentada sobre o referido requerimento.

### III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, rejeito o pedido da defesa de formação de litisconsórcio passivo com servidores da Secretaria de Estado da Saúde e sua responsabilização solidária em relação aos fatos relacionados à execução do Convênio n. 675/2010, pelas razões expostas na fundamentação.

No mérito, julgo irregulares as contas do Convênio n. 675/2010, firmado com o Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver, sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, em razão da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 48, III, alínea “a”, da Lei Orgânica do Tribunal, e determino ao Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/Aids-Vhiver e ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon que promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário estadual do valor total histórico de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Ademais, aplico multa ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

Intimem-se o Sr. Valdecir Fernandes Buzon e o atual gestor da entidade por via postal e pelo DOC e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

\* \* \* \* \*

kl/ms

